

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703600029 – e-PAT: 018.082

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 313/2022

RECORRENTE: JK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 166/23/ 2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a saída de mercadorias tributadas sem apurar o imposto respectivo, o que resultou a falta de pagamento do ICMS devido nessas operações num total de R\$ 70.243,16. Essa omissão do contribuinte consistiu na (i) ausência de escrituração de NF de saída no Livro Registro de Saída, embora obrigado à EFD desde 1º/11/2019 e optante do regime normal de pagamento, e na (ii) falta de destaque na NF do ICMS atinente à operação.

A infração foi capitulada no art. 1º, I, art. 2º, I, art. 32, art. 33 e art. 158 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 70.243,16
Multa:	R\$ 85.094,51
Juros:	R\$ 14.908,72
A. Monetária:	R\$ 24.306,35

Valor do Crédito Tributário: R\$ 194.552,74 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração por meio de DET, (fls. 06) e apresentou defesa administrativa tempestiva em 13/09/22. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/836/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadorias tributadas sem apurar o imposto respectivo, o que resultou a falta de pagamento do ICMS devido nessas operações num total de R\$ 70.243,16. Essa omissão do contribuinte consistiu na (i) ausência de escrituração de NF de saída no Livro Registro de Saída, embora obrigado à EFD desde 1º/11/2019 e optante do regime normal de pagamento, e na (ii) falta de destaque na NF do ICMS atinente à operação.

O sujeito passivo em defesa alegou que deveria ser aplicado ao crédito tributário a correção correspondente a Taxa SELIC e que os juros e a atualização monetária não podem ser cobrados separadamente. Ao final requereu redução da multa.

O julgamento singular julgou pela procedência, tendo em vista não ter havido ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO para atualização monetária, nem na aplicação dos juros de mora (1% ao mês), cujos limites estão estabelecidos na carta magna. A prerrogativa legislativa sobre o ICMS é do Estado instituidor do imposto, não se aplicando a legislação federal, uma vez que o fato gerador ocorreu em 2020.

Pelo que dos autos consta, o contribuinte em nenhum momento argumentou ou fez prova contrário da infração a ele acometida, apenas argumentou a respeito da aplicação da Taxa SELIC e efeito confiscatório da multa. Como a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO (como bem apontado pelo Juiz Singular) vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí (fevereiro), vigorar a taxa SELIC. Os fatos narrados na acusação ocorreram no ano de 2020, quando vigia a UPF/RO como fator de atualização da moeda. O procedimento deve indexar o tributo pela UPF + juros até 01/2021, depois indexar os valores somente pela SELIC, de 02/2021 a 07/2022 (data da lavratura).

Portanto, em razão do autuado não ter cumprido os requisitos determinado na legislação, entendo que o julgamento de 1ª instância não merece reparos e o crédito tributário é devido.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 70.243,16
Multa:	R\$ 85.094,51
Juros:	R\$ 14.908,72
A. Monetária:	R\$ 24.306,35

Valor do Crédito Tributário: R\$ 194.552,74 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600029 – e-PAT: 018.082
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 313/2022
RECORRENTE : JK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0166/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0210/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Provado nos autos a falta de recolhimento do ICMS nas operações de saída de mercadorias tributadas. O contribuinte em nenhum momento argumentou ou fez prova em contrário da infração. Sobre o pedido de aplicação da Taxa SELIC, a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí (fevereiro), viger a taxa SELIC. Os fatos narrados na acusação ocorreram no ano de 2020, quando vigia a UPF/RO como fator de atualização da moeda. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 194.552,74

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator